



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.554, DE 2006** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código do Consumidor, e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5160/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 31 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“parágrafo único. Quando houver redução na apresentação do produto, sendo alteradas suas características de peso para quantidade inferior, o seu preço sofrerá o mesmo efeito e não poderá haver alteração em relação ao preço do produto original, proporcionalmente, por um período de seis meses”.

Art.2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se comum a prática das indústrias reduzirem a quantidade de seus produtos expostos à venda.

Temos visto, que muitos produtos tradicionalmente consumidos pela população têm sido alterados em sua composição, principalmente em relação ao peso, mudanças que na maioria das vezes passam despercebidas pelo consumidor, em que pese, haver uma indicação no invólucro, o que sempre é feito de forma discreta, em letras bem pequenas.

O motivo dessas alterações, não são outro senão o lucro que já se auferia com o produto, mas que agora aumenta sobremaneira para o seu produtor e/ou fornecedor e de forma inversa penaliza mais uma vez a população que em pouco tempo estará pagando o mesmo valor por menos mercadoria.

São essas as razões que julgo convenientes para que essa casa possa aperfeiçoar importante instrumento jurídico e social e por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões em 25 de janeiro de 2006

Deputado Alberto Fraga

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá  
outras providências.

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

**Seção II  
Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

**FIM DO DOCUMENTO**